

GRUPO II - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 004.585/2011-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Responsáveis: Jucivaldo Salazar Pereira (091.106.741-87); Luiz Henrique Sampaio Guimarães (263.221.371-15) e Sérgio Victor Tamer (005.414.192-34)

Advogado constituído nos autos: Fernando de Carvalho e Albuquerque (OAB/DF 30.250), peças 14/16

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO PARTIDÁRIO. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). TSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

### Relatório

Adoto como relatório a instrução do auditor da SecexDefesa (peça 18):

"Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Sérgio Victor Tamer, Luiz Henrique Sampaio Guimarães e Jucivaldo Pereira Salazar, ex-dirigentes do Partido da República (PR), instaurada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em virtude da omissão no dever de prestação de contas das despesas realizadas com os recursos do Fundo Partidário transferidos no exercício financeiro de 2006 ao Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA), partido incorporado pelo PR, no valor original de R\$ 44.422,63 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos).

2. Preliminarmente, cabe destacar que a alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009 no art. 37 da Lei nº 9096/95, especificamente com a inclusão do § 6º, que imprimiu caráter jurisdicional ao exame das prestações de contas, pelo TSE, dos recursos recebidos pelos partidários políticos a título do Fundo Partidário, não impacta o prosseguimento da análise do presente processo. Explique-se.

3. Em contato informal recente com a unidade de controle interno da Corte Eleitoral, esta Secretaria obteve a informação de que havia sido nomeada uma comissão para, em decorrência da inovação legislativa, realizar estudos com vistas a apresentar uma nova sistemática de exame daquelas prestações de contas em substituição a atualmente em vigor, regulada pela Resolução TSE nº 21.841/2004. Segundo o órgão de controle, discute-se, entre outros assuntos, a necessidade de se continuar instaurando tomada de contas especial para ser examinada pelo TCU, ante à reprovação das contas partidárias em processo judicial.

4. Sobre o assunto, a Consultoria Jurídica deste Tribunal, adiantando-se à discussão, emitiu a Nota Técnica nº 3/2012, na qual analisa o mérito da questão e propõe medidas a serem adotadas pelas unidades técnicas do Tribunal, quando da instrução de processos que porventura venham a questionar a competência do TCU sobre o tema.

5. Nada obstante a existência do parecer da Conjur, entendemos que, para o presente processo, não há espaço para essa discussão. Isto por que o julgamento pelo TSE das contas dos gestores arrolados nestes autos ocorreu em momento anterior à inovação legislativa, no âmbito de processo administrativo, e não judicial. Segundo o controle interno do TSE, até que a questão seja definitivamente resolvida, só estão sendo remetidos ao TCU processos de TCE originados de prestações de contas julgadas anteriormente a edição da Lei nº 12.034/2009.

6. Passa-se a examinar os autos. Encaminhado o processo a esta Corte, foram promovidas as citações dos responsáveis, mediante os Ofícios n. 1494 a 1496/2011-TCU/Secex3, de 18/10/2011. As alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente pelos responsáveis (pçs. 10/12), ressalte-se que elas têm o mesmo teor.

7. Os responsáveis alegaram que o Partido da República não recebeu nem geriu os recursos financeiros recebidos pelo Prona no ano de 2006 e que as questões referentes aos recursos do Prona passaram para a esfera do Partido da República somente a partir de abril de 2007, quando o Prona foi definitivamente extinto.

8. Enfatizaram que os recursos do Fundo Partidário, objeto desta TCE, foram administrados exclusivamente pelos então responsáveis pelo Prona, aos quais caberia efetuar os esclarecimentos sobre como foram aplicados os recursos transferidos. Assim, defendem que não há que 'falar em responsabilização dos dirigentes do Partido da República - PR pelas irregularidades encontradas na prestação de contas do Prona, seja: 1 – pelo fato de que os dirigentes do PR somente possuíam legitimidade para prestar contas a partir de abril de 2007; 2 - pelo fato de que os dirigentes do PR não possuem obrigação civil de prestar contas de algo que jamais administraram.'

9. Com amparo nessas alegações, requerem ao final a exclusão do pólo passivo do presente processo de TCE, tendo em vista considerarem não ter qualquer responsabilidade na gestão dos recursos recebidos pelo Prona em 2006.

10. Inicialmente deve ser esclarecido que o dever de prestar contas recaiu sobre os dirigentes do PR, em face da jurisprudência assentada pela Corte Eleitoral (Resoluções TSE nº 21.783/2004, nº 22.209/2006 e nº 22.528/2007 – pç. 1, p. 56), no sentido de que cabe ao partido incorporador assumir todas obrigações do partido ou partidos incorporados, então, como o prazo para apresentação da prestação de contas ocorreu posteriormente à fusão dos dois partidos que originaram o PR, coube esse ônus aos dirigentes deste último.

11. A partir desse entendimento surgiu para os ex-dirigentes do PR o vínculo de responsabilidade atribuído nesta TCE, e, se não foi realizada a prestação de contas dos recursos recebidos do fundo pela agremiação partidária, em tese haverá a presunção do dano, de acordo com o posicionamento já consolidado por esta Corte de Contas.

12. Contudo, o caso concreto reveste-se de peculiaridade. Está nítido que quem recebeu e aplicou os recursos foram os dirigentes do extinto Prona. Aos dirigentes do PR foi imposto tão somente o dever de prestar contas, pois como já dito, eles eram os dirigentes do partido incorporador à época da prestação de contas do partido incorporado. Constatada a inadimplência dessa obrigação, mesmo depois de reiteradas solicitações do TSE (pç. 1, p. 36), configurou-se o descumprimento de um dever, cuja responsabilidade foi apurada nesta TCE.

13. Concernente ao mérito, recorre-se, por analogia, a entendimentos do TCU em tomada de constas especial de convênios, acerca da responsabilidade do Prefeito sucessor quanto à omissão de prestar contas de recursos de convênio recebidos e geridos pelo Prefeito antecessor (Acórdãos 2796/2010 e 1526/2010, ambos da 2ª Câmara). Na linha dessas deliberações, considero que os dirigentes do PR arrolados nesta TCE não devem responder pelo débito, apenas devem ter suas contas julgadas irregulares com aplicação de multa, em razão do descumprimento do *mínus* público que lhes foi imposto, bem como por não terem adotado medidas judiciais contra os antigos dirigentes do Prona, para, de algum modo, viabilizar a prestação de contas, resguardando o erário.

Ante o exposto, proponho à consideração superior:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Sérgio Victor Tamer (CPF 005.414.192-34) – Presidente do PR na gestão 2007, Luiz Henrique Sampaio Guimarães (CPF 263.221.371-15) – 1º Tesoureiro do PR na gestão 2007 e Jucivaldo Pereira Salazar (CPF 091.106.741-87) – 2º Tesoureiro do PR na gestão 2007;

b) aplicar ao Srs. Sérgio Victor Tamer, Luiz Henrique Sampaio Guimarães e Jucivaldo Pereira Salazar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação."

2. O diretor da unidade técnica, com a anuência do secretário, teceu as seguintes considerações (peças 19 e 21):

"Em análise alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis pelo débito em apuração nesta TCE. Com as devidas vêniãs, discordo do encaminhamento alvitrado pelo auditor instruinte, pelas razões que se seguem.

2. Inicialmente, cabe destacar que as defesas apresentadas pelos responsáveis nada diferem, em essência, das alegações já apresentadas na fase interna da TCE (peça 10-12), cujo exame de mérito realizado pelo tomador de contas foi endossado no despacho do relator que determinou a citação (peça 4).

3. Resumidamente, os defendentes alegam que a responsabilização nesta TCE pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados ao Prona em 2006 deveria recair sobre os responsáveis pela sua utilização e gestão, uma vez que não tiveram qualquer ingerência sobre eles.

4. Entretanto, tal entendimento só seria pertinente se partíssemos da premissa de que o Prona não tivesse repassado aos dirigentes do PR, por ocasião da fusão, toda a documentação necessária para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Partidário em 2006, ou que, alternativamente, a documentação apresentada estivesse irregular. As duas situações não estão evidenciadas nos autos. Caso constatadas à época, poderiam até ensejar decisão contrária à fusão, ante os riscos de a agremiação partidária resultante ou seus dirigentes virem a ter que arcar com o ônus de ressarcimento daqueles recursos.

5. Ou seja, diante do entendimento da Corte Eleitoral que atribui ao partido resultante da fusão a responsabilidade por responder pelo ativo e pelo passivo das agremiações extintas com a associação (Resoluções TSE nº 21.783/2004, nº 22.209/2006 e nº 22528/2007), não merece acolhida a alegação dos dirigentes do PR, transcorridos mais de quatro anos daquele fato, de quererem imputar aos antigos dirigentes do Prona a responsabilidade pelo débito apurado neste processo, pois tiveram o momento oportuno de fazê-lo e ficaram inertes. Com a fusão, o ônus de prestar contas dos recursos geridos pelo Prona em 2006 e de por eles responder passou a ser do PR.

6. Ademais, corroboro o entendimento esposado na Informação nº 532/2010 COEPA-SCI/TSE (peça 1, p. 129), documento contendo o parecer final do tomador de contas, de que a responsabilização para recompor os cofres públicos só poderia ser imputada aos ex-dirigentes do Prona diante da existência de irregularidades verificadas nos documentos de prestações de contas dos recursos geridos pela legenda em 2006. Entretanto, tais documentos não foram apresentados.

7. Qualquer tentativa de imputar o débito em apuração àqueles ex-dirigentes, como aventado pelos defendentes, não se sustentaria diante da simples declaração dos gestores de que a documentação pertinente à prestação de contas dos recursos recebidos do fundo partidário em 2006 teria sido entregue antes da extinção do partido, que se seguiu à fusão. E tal argumento prescindiria de suporte em evidências para afastar-lhes a responsabilidade, pois a obrigação de prestar contas após a extinção do partido, frise-se, passou a ser da agremiação resultante da fusão, o PR, na pessoa de seus dirigentes.

8. Por fim, ressalto que por ocasião do julgamento da prestação de contas do Prona relativa ao exercício de 2006, o Ministro Joaquim Barboza, relator, reafirmou em seu voto, que foi seguido à unanimidade pelos seus pares, a jurisprudência do TSE no sentido de que todo o ativo e o passivo de ambos os partidos, do PL e do PRONA, seriam de inteira responsabilidade do PR (peça 1, p. 52).

9. Assim, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para elidir as irregularidades que lhes foram imputadas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Diante do exposto, submeto o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Sérgio Victor Tamer (CPF 005.414.192-34) – Presidente do PR na gestão 2007, Luiz Henrique Sampaio Guimarães (CPF 263.221.371-15) – 1º Tesoureiro do PR na gestão 2007, e Jucivaldo Pereira Salazar (CPF 091.106.741-87) – 2º Tesoureiro do PR na gestão 2007, condenando-os em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Partidário, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos. O débito decorre da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Fundo Partidário pelo Prona em 2006.

Data	Valor
02/01/2006	876,90
23/01/2006	2793,59
22/02/2006	2685,99
24/02/2006	436,66
22/03/2006	2686,19
29/03/2006	167,95
24/04/2006	2685,99
27/04/2006	1247,08
26/05/2006	4028,52
26/06/2006	2793,59
27/06/2006	817,26
25/07/2006	2793,59
23/08/2006	2793,59
20/09/2006	1149,48
21/09/2006	450,49
22/09/2006	206,69
26/09/2006	2793,59
23/10/2006	2793,59
27/10/2006	376,97
28/11/2006	386,79
06/12/2006	3175,16
26/12/2006	1852,28
27/12/2006	4430,69

b) aplicar ao Srs. Sérgio Victor Tamer, Luiz Henrique Sampaio Guimarães e Jucivaldo Pereira Salazar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do

acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação."

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se nos seguintes termos (peça 22):

"Não obstante o dever de prestar contas recair nos dirigentes do Partido da República citados na instrução dos autos, as evidências indicam que os recursos em questão foram efetivamente geridos pelos então dirigentes do Partido de Reedificação da Ordem Nacional. Diante disso, com vênias ao diretor e titular da Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública, manifestamo-nos de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo auditor da unidade técnica (peça 18, p. 3-4)."

É o relatório.